



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 12 (ADITIVA) (Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Insira-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo, após o art. 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. As pessoas naturais e empresas que houverem iniciado a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede há pelo menos 90 dias da data de publicação desta Lei e que apresentarem à unidade gestora da SEMOB a respectiva documentação prevista nos arts. 3º e 7º ficam autorizadas a continuarem as atividades até que as autorizações sejam deferidas ou indeferidas pela SEMOB.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços, que careciam de disciplinamento, até que as autorizações sejam deferidas ou indeferidas pela SEMOB, para se evitar uma possível paralização motivada pelos processos burocráticos que afetaria a subsistência dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 777 12/2015
Fls. 25 Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
SEM EFEITO
PL Nº 777 12/2015
Fls. 29 Rubrica